



Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

APELAÇÃO CÍVEL Nº 421597-75.2008.8.09.0123 (200894215973)

COMARCA DE PIRACANJUBA

3ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : BRADESCO SEGUROS S/A
APELADA : ZÉLIA MARIA MARQUES
RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. INDICAÇÃO DO EXATO GRAU DE INVALIDEZ DO MEMBRO ATINGIDO. NECESSIDADE. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Apelação Cível interposta por **BRADESCO SEGUROS S/A**, em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Piracanjuba/GO., Dr^a. Patrícia Machado Carrijo, que julgou procedente o pedido da Ação Ordinária de Cobrança Securitária, proposta em seu desfavor por **ZÉLIA MARIA MARQUES**.

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Adoto e a este incorporo o relatório da decisão recorrida (fls. 187/196) e acrescento que a juíza *a quo*, resolveu o mérito, julgando procedente o pedido inicial, condenando a parte requerida ao pagamento da indenização do seguro obrigatório, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), valor este que deverá ser corrigido pelo INPC, a partir do evento danoso, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação.

Condenou, ainda, a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Nas razões do recurso (fls. 200/228), a seguradora/apelante faz um breve relato dos fatos ocorridos, alegando que a verba indenizatória deve ser aplicada proporcionalmente ao grau de invalidez e seu valor correspondente, constante da Tabela de Acidentes Pessoais, consoante dispõe a Súmula 474 do Superior Tribunal de Justiça.

Assevera sobre a competência do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados e da SUSEP – Superintendência de Seguros Privados, para regulamentar o seguro DPVAT, sendo obrigatória a observância de suas normas.

Debate que o valor atribuído a título de indenização não condiz com o que realmente a autora faz jus, pois não se verificou as limitações instituídas pela Resolução do CNSP – Conselho Nacional de Seguros Privados, bem como não se calculou devidamente a verba indenizatória.

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Ao final, requer o conhecimento e provimento do apelo para reformar a sentença nos pontos acima mencionados.

O preparo é visto à fl. 229.

Juízo primeiro de admissibilidade do recurso à fl. 230.

Contrarrazões acostada às fls. 234/258, momento em que a apelada rebate os argumentos expendidos pela parte apelante e requer o desprovimento do recurso interposto, para manter-se a sentença guerreada.

À fl. 266 foi determinada a intimação do apelante para complementar as custas recursais, o que foi atempadamente atendido, consoante se vê às fls. 268/269.

É o relatório.

DECIDO.

Com o ajuizamento desta ação, pretende a parte autora o recebimento da indenização de seguro DPVAT, em decorrência de acidente de trânsito que lhe ocasionou sequela residual de caráter permanente.

A fim de comprovar o acidente, ocorrido no dia 07/05/2008, e a invalidez dele decorrente, a segurada/apelada colacionou aos autos o boletim de ocorrência de fl. 28, o questionário de avaliação de

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

invalidade permanente de fls. 30/32, e, ainda, o atestado médico fl. 23.

A seguradora requerida/apelante, inconformada com a sentença, aduziu em suas razões recursais a necessidade de utilização da tabela anexada à Lei nº 11.945/2009 para o pagamento da indenização securitária, observando-se a classificação e graduação da invalidez da segurada.

Com efeito, o tema em foco, graduação da invalidez, já foi objeto de análise pelo Superior Tribunal de Justiça, que orienta no sentido de que a indenização securitária deve ser arbitrada em valores proporcionais à invalidez suportada, inclusive quanto aos sinistros ocorridos antes da vigência da Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, como no caso em apreço (07/05/2008), por força do § 5º, do artigo 5º, da Lei de Regência.

Confira-se:

(...) Com efeito, essa Corte firmou entendimento no sentido de que na hipótese de invalidez parcial permanente, o pagamento do seguro DPVAT deve ser efetuado proporcionalmente, incidindo, assim, o óbice da Súmula 83. Neste sentido: 'CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. SALÁRIO MÍNIMO. EQUIVALÊNCIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. II. A extensão da lesão e grau de invalidez determinado pela Corte local exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. III. Recurso não conhecido.' (REsp 1.119.614/RS, Relator Ministro Adir Passarinho Junior, DJe de 31/8/2009).

Sobre o tema se manifestou o eminente Ministro MASSAMI UYEDA por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Nº 1.100.871, publicado em 24/03/2009, assentando que: 'Assim, fixadas estas conclusões pelas Instâncias ordinárias, as quais, diga-se, não podem ser alteradas por este Tribunal Superior, cumpre-se analisar a possibilidade da indenização securitária (DPVAT) ser proporcional ao grau de invalidez.

Na realidade, o artigo 3º, "b", da Lei n. 6194/74, dispõe, *in verbis*: 'Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (...); b) até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país - no caso de invalidez permanente.'

Entretanto o artigo 5º, § 5º, da referida lei, prevê que: 'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, o prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.'

Da interpretação dos referidos dispositivos a interpretação a que se chega é no sentido de que não haveria qualquer razão para que as lesões fossem quantificadas pelo instituto médico legal competente se, em todos os casos, a indenização tivesse que ser paga sempre de forma integral, independentemente do grau da incapacidade (nesse sentido, confirmam-se: Ag 1021034/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 06/02/2009, Ag 1071643/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 03/02/2009).'

(Ag 1208135 – Relator(a) Ministro Vasco Della Giustina Desembargador convocado do TJ/RS) - Data da Publicação: 24/05/2010)

No mesmo sentido: REsp 1.119.614/RS, DJe 31/08/2009, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior; REsp 1185491, DJ 07/05/2010, Relator Ministro Sidnei Beneti.

Esta Corte de Justiça tem decidido, sobre o tema debatido:

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. (...) 3. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. GRADUAÇÃO DA INCAPACIDADE. NECESSIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/09. APLICABILIDADE DA TABELA PREVISTA PELO CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS. A indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau de invalidez do segurado, mesmo nas hipóteses em que o acidente de trânsito tenha ocorrido antes da vigência da Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não exigindo que as lesões acarretem a incapacidade da vítima para o trabalho, basta a comprovação da invalidez permanente, total ou parcial do órgão ou membro afetado. (...) (TJGO, AC nº 473847-10.2008, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, 6ª Câmara Cível, DJe 998 de 06/02/2012)

APELAÇÃO CÍVEL EM PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDIVIDUALIZAÇÃO DO GRAU DA LESÃO. AUSÊNCIA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. (...) 2- A indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau de invalidez do segurado, mesmo nas hipóteses em que o acidente de trânsito tenha ocorrido antes da vigência da Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TJGO, AC nº 405742-15.2007, Rel. Des. Alan S. de Sena Conceição, 5ª Câmara Cível, DJe 991 de 26.01.2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. GRAU DA LESÃO. PROPORCIONALIDADE. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA COM INCIDÊNCIA DESDE A DATA DO SINISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. RETRATAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIORMENTE PROFERIDA PELO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA. (...) 2. A indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau de invalidez da vítima, mesmo nas hipóteses em que o acidente de trânsito tenha ocorrido antes da vigência da Medida Provisória nº 451 de 15/12/2008, conforme orientação pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Em casos tais, deve ser observado o percentual apurado em

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

laudo pericial ou do IML, em conjunto com tabela emitida pela SUSEP; (...) (TJGO, AC nº 130459-22.2009, Rel. Des. Floriano Gomes, 3ª Câmara Cível, DJe 985 de 18/01/2012)

Nesse contexto, apesar da magistrada singular ter determinado à fl. 180 a intimação da parte requerida, ora apelante, para efetuar o pagamento dos honorários periciais, observa-se que a intimação foi procedida erroneamente à parte requerente, fl. 181, o que obsteu o cumprimento da determinação judicial.

Destarte, sendo imprescindível à resolução da demanda a especificação, no caso de lesão parcial permanente, do grau de incapacidade, requer a causa, conforme demonstrado, dilação probatória.

Logo, imperioso o retorno dos autos à instância de origem para que seja designada perícia médica oficial do juízo – artigo 139, *caput* c/c artigo 145, *caput* e artigo 421, *caput*, todos do Código de Processo Civil – para syndicar a invalidez que hostiliza a apelada, com a respectiva quantificação, resguardada a devida e efetiva participação do apelante. As demais teses recursais, por consequência, restam prejudicadas.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o apelo e **CASSO**, *ex officio*, a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à instância de origem de modo que se oportunize a realização da perícia, a fim de que o grau de invalidez da segurada/apelada seja devidamente especificado nos termos da Tabela pertinente, viabilizando-se o julgamento do feito.

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

Intimem-se.

Transitada em julgado, volvam os autos ao juízo de origem,
após a baixa da minha relatoria no sistema de 2º grau.

Goiânia, 22 de maio de 2013.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**

Relator